



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 10768.039667/95-18  
**Recurso nº** 203-124.338 Especial do Procurador  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 02-02.643  
**Sessão de** 24 de abril de 2007  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A existência de prequestionamento somente é exigível na hipótese de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não existindo disposição regimental que obrigue o prequestionamento quando se tratar de julgamento proferido por Câmara do Conselho de Contribuintes.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Gileno Gurjão Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Flávio de Sá Munhoz, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*“Conforme Auto de Infração de fls. 07/23, a recorrente foi autuada em função da falta de recolhimento do PIS, nos valores de R\$133.491,97 referente a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, e R\$48.435,63, referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.*

*Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante ataca o lançamento tributário pelo fato do mesmo estar respaldado legalmente nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449 de 1988, já reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal.*

*Às fls. 85/86 encontra-se informação fiscal calcada na MP n° 1.175, de 27/10/95, e no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n° 156, de 07/05/96, propondo o encaminhamento do presente processo à SASIT da DRF/Volta Redonda, para que fosse processada a retificação de ofício, alterando as bases de cálculo, enquadramento legal e a alíquota.*

*Às fls. 101/118, encontra-se novo auto de infração acusando a falta de recolhimento do PIS no valor de R\$233.342,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente aos períodos de janeiro de 1992 a setembro de 1995, amparado nas Leis Complementares n°s 7/70 e 17/73, e na Lei n° 8.383/91.*

*Cientificada na nova autuação a recorrente apresenta tempestivamente impugnação onde após ponderações doutrinárias e legislativas sobre a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, concluindo por solicitar a anulação do auto de infração por falta de lei ordinária instituindo o tributo.*

*A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA, julga o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:*

*“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Apurada a Falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.”*

*A empresa NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na condição de incorporadora da autuada, cientificada e inconformada com a decisão de primeiro grau apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a esta Colenda Corte de Julgamento reiterando suas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.”*

Acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, exarado em 16 de março de 2004 (fls. 232/235), deu provimento parcial de ofício ao Recurso Voluntário, entendendo que, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, o efeito desta declaração se opera *ex tunc*, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar n° 7/70 (STF em Rec. Ext. n° 168.664-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC n° 17/73), e que a alíquota a ser aplicada seria de

0,75%. Além disso, decidiu que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponderia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF). A decisão foi proferida por maioria de votos.

Cientificada da decisão em 07/10/2004, irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial em 08/10/2004 (fls. 237/240), alegando que o provimento de ofício não é procedente, visto que não existiu prequestionamento da contribuinte quanto à semestralidade do PIS, o que também estaria em desacordo com o art. 462 do Código de Processo Civil. Assim sendo, pede pela nulidade da decisão preferida no acórdão *a quo*, para se manter a decisão proferida em primeira instância.

Despacho de fls. 242/243 admitiu o referido recurso. Cientificado em 08/03/2005, a contribuinte apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 248/251), pedindo pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Admitido o Recurso Especial por preencher os seus pressupostos de admissibilidade, vejo que o questionamento trazido pela Procuradoria da Fazenda Pública refere-se à argüida improcedência do **provimento de ofício** da semestralidade do PIS, pois que no entendimento da Procuradoria, não teria existido prequestionamento por parte do contribuinte quanto à dita semestralidade, de forma que a manifestação nesse sentido por parte da decisão proferida pela 3ª Câmara não poderia prosperar. Argumenta também que este posicionamento estaria em desacordo com o art. 462 do Código de Processo Civil, pedindo ao final pela nulidade da decisão preferida no acórdão *a quo*.

Analisando a questão, vejo que os argumentos trazidos pela Recorrente não são procedentes. Inicialmente, é oportuno salientar que o processo administrativo fiscal segue regras próprias, as quais estão dispostas no Decreto nº 70.235/72. Não podem ser invocadas as normas aplicáveis ao processo judicial, como aquela disposta no art. 462 do Código de Processo Civil, para fins de sua incidência sobre o processo administrativo fiscal, visto se tratarem institutos diversos, com normas próprias.

Além do mais, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe em seu artigo 32:

*“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

*(...)*

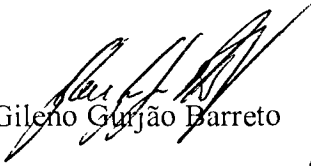
*§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.” (grifos nossos)*

Assim, a existência de prequestionamento somente é exigível na hipótese de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não existindo disposição regimental que obrigue o prequestionamento quando se tratar de julgamento proferido pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes.

Pelo contrário, a decisão *a quo*, ao se pronunciar sobre a semestralidade do PIS, muito bem o fez em respeito às normas legais que regem a matéria e em respeito ao entendimento majoritário que este Conselho vem adotando sobre o assunto, devendo ser mantida em sua totalidade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

  
Gileno Gurgão Barreto

